



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

PARECER/MP/CONJUR/EF/Nº 0946 - 7.9 / 2007

PROCESSO Nº: 08779.000119/2006-97

EMENTA: PENSÃO POR MORTE. REQUERIMENTO DE ESPOSA E COMPANHEIRA DO FALECIDO. IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA QUE SE COMPROVE A REAL SITUAÇÃO CONJUGAL NA ÉPOCA DO FALECIMENTO. DESNECESSIDADE PARECER/MP/CONJUR/FNF/N.º 1000 – 3.26/2007. NECESSIDADE DE APENSAMENTO DE AUTOS ADMINISTRATIVOS. INCLUSÃO DE FILHA BENEFICIÁRIA. PELO RATEIO DA PENSÃO VITALÍCIA ENTRE A ESPOSA E A COMPANHEIRA DO FALECIDO.

1. Cuidam os autos de Requerimento de Pensão apresentado em 02 de agosto de 2006 por **JOSELINDA VIEIRA DA SILVA** em virtude do falecimento de seu cônjuge, o ex-servidor **EDSON VIEIRA DA SILVA**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

2. À fl. 02 dos autos encontramos Certidão de Óbito do ex-servidor, falecido no dia 30 de maio de 2006, em que figura como declarante a própria requerente, onde resta assinalado, também, que “o falecido de que fala a Certidão deixou a declarante como viúva e um filho menor”.
3. Às fls. 03/05 encontram-se Registros Administrativos de Nascimento de Índio relativamente a três filhos tidos pela requerente com o falecido, quais sejam: **MAIUNE VIEIRA DA SILVA APURINÃ** (nascida em 26.03.1985), **ROMY KELLY VIEIRA DA SILVA APURINÃ** (nascida em 06.04.1987) e **ANTONIO EMETXI VIEIRA DA SILVA APURINÃ** (nascido em 14.08.1988).
4. Na fl. 06 consta certidão de Casamento do ex-servidor com a requerente, documento este datado de 17 de junho de 1993.
5. À fl. 15 encontramos comprovante de rendimentos do falecido, onde se comprova haver o desconto de duas parcelas a título de pensão alimentícia, nos valores de R\$ 246,51 (duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 223,33 (duzentos e vinte e três reais e trinta e três centavos).
6. À fl. 20 consta Certidão de Dados Cadastrais do falecido, na qual figuram como Beneficiários Declarados a requerente, como esposa, e, como filhos, **ANTONIO EMETXI VIEIRA DA SILVA APURINÃ**, **MAIUNE VIEIRA DA SILVA APURINÃ** (acima referidos), **GUNA MAYVI SOUSA DA SILVA** (nascida em 02.01.1998) e **MAYKON ELITON SOUZA DA SILVA** (nascido em 06.04.1994).
7. A Coordenação-Geral de Administração da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, no Despacho n.º 85/SEBIP, trouxe um fato novo a estes autos, afirmando, “tratarem os presentes processos” (no plural) de solicitação de pensão das interessadas **JOSELINDA VIEIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO ASSIS DE SOUZA**, identificadas respectivamente como viúva e companheira do falecido. Interessante que não nos foram apresentados os autos do processo n.º 08779.000118/2006, que supomos se tratar do requerimento desta última.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

8. Outro ponto que merece destaque é que, no mesmo Despacho de fl. 21, a Coordenação de Gestão de Pessoal, ao enumerar os documentos constantes em cada processo (pois que eram dois), listou: a) um *Ofício da Vara de família da Comarca de Rio Branco, concedendo pensão alimentícia aos filhos em nome da esposa, senhora Joselinda*; b) **uma Escritura Pública Declaratória de Herdeiros, lavrada pela requerente após o falecimento do ex-servidor, declarando que viveu com o mesmo por dez anos e meio** e, por fim, um *Ofício da Vara de Família da Comarca de Rio Branco, concedendo pensão de alimentos a um dos filhos sendo depositada na conta bancária da senhora Maria do Socorro A. de Souza*. Contudo, somente o primeiro documento consta nos presentes autos.

9. Ao final, sugeriu fosse encaminhado o processo à Coordenação de Legislação de Pessoal da FUNAI para análise e pronunciamento quanto à concessão em tela, visto que “os processos não foram instruídos de forma elucidativa”, mas, antes, esclareceu a Coordenação-Geral de Administração o seguinte:

“(...) que nos assentamentos funcionais do instituidor não consta qualquer documento que comprove separação judicial ou de corpos da viúva, bem como o termo de designação de companheira com senhora Maria do Socorro, embora esta conste registro no SIAPE (anexo). Vale lembrar que os Registros de Nascimentos dos filhos apresentados pela viúva não constituem instrumento legal e cartorial de registro natural de direito civil.”

10. Às fls. 23/24 foram apresentados Ofícios encaminhados pelo Juízo da^a Vara de Família da Comarca de Rio Branco, no qual pudemos identificar a concessão de pensão alimentícia a **MAIUNE VIEIRA DA SILVA APURINÃ** e **ROMY KELLY VIEIRA DA SILVA APURINÃ**, a ser depositada na conta de sua mãe, **JOSELINDA VIEIRA DA SILVA**.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

11. Por meio da Informação n.º 674/CLP/2006 (fls. 26/29), a Coordenação-Geral de Administração resumiu com bastante clareza o problema dos autos. Com a devida vênia, pedimos licença para transcrevermos parte dessa nova manifestação:

03. *Com relação ao estado civil do ex-servidor, podemos observar que de fato o mesmo foi casado com **Joselinda Vieira da Silva**, no entanto, não restou comprovado que a época do falecimento do servidor os dois ainda mantinham a relação conjugal, embora também não tenha sido comprovada a separação de fato ou divórcio, já que não há nenhum tipo de averbação na certidão de casamento (...)*

06. *Cabe ressaltar que o servidor viveu maritalmente com a Senhora **Maria do Socorro Assis de Souza**, durante aproximadamente 10 (dez) anos e meio, com quem teve dois filhos, sendo eles também menores, que fazem jus a pensão devendo oportunamente ser rateado a pensão temporária.*

07. *Diante do exposto, entendemos que os filhos do servidor com a senhora **Joselinda Vieira da Silva** estão amparados pela legislação e reconhecidos como dependentes beneficiários (...).*

08. *Com relação à pensão vitalícia devida ao cônjuge, esta só será possível quando a relação conjugal ainda existir, ou, se estiverem separados judicialmente ou divorciados, que haja recebimento de pensão alimentícia por um deles em razão de dependência econômica.*

09. *A pensão alimentícia a que se refere o item acima, quando percebida por um dos cônjuges, ou seja, quando o beneficiário da pensão seja um deles, e não em razão de recebimento de pensão alimentícia em nome dos cônjuges mas em benefício dos filhos.*

12. Concluiu a Coordenação-Geral de Administração que para que possa ser deferido o pedido de pensão à Sra. Joselinda Vieira da Silva, esta deverá comprovar a) que vivia com o ex-



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

servidor à época do falecimento ou b) em caso de estar separada judicialmente ou divorciada do ex-servidor, comprovar que recebia pensão alimentícia ou vivia sob sua dependência econômica.

13. **Destaca-se, por informação da própria Coordenação-Geral de Administração da FUNAI, que nos autos do Processo n.º 08779.000118/2006-DV, de interesse da Sra. Maria do Socorro Assis de Souza, consta a informação expedida pelo Serviço de Cadastro e Lotação no sentido de que a companheira com dependência econômica é MARIA SOCORRO ASSIS DE SOUZA.**

14. Ao final das Informações, a Coordenação-Geral de Administração sugere a concessão de pensão temporária a ROMY KELLY VIEIRA DA SILVA e a ANTÔNIO EMETXI VIEIRA DA SILVA APURINÃ, filhos da requerente.

15. Na Informação n.º 46/SEBIP/CGP (fl. 31), expedida pelo Serviço de Benefícios, Inativos e Pensionistas da FUNAI, destacou-se a impossibilidade parcial de atendimento aos pleitos das senhoras Joselinda Vieira e Maria do Socorro, em razão de ambas não terem comprovado a real situação conjugal com o falecido. Na ocasião, solicitou o Serviço fossem cientificadas as interessadas da necessidade de comprovar o vínculo com o servidor, bem como, no caso de Joselinda Vieira, da necessidade de providenciar abertura de conta individual para seus filhos visando ao recebimento das pensões de ambos.

16. Em atenção à Informação acima mencionada, a Administração Executiva Regional de Rio Branco – AER/RBR expediu o Memorando n.º 005/SEP/SEAD/AER/RBR/07 (fl. 32) encaminhando os documentos oferecidos pela interessada em resposta à solicitação feita pelo Serviço de Benefícios, Inativos e Pensionistas, e acrescentando, ainda, que a Sra. Joselinda Vieira não possui nenhum outro comprovante de que vivia maritalmente com o servidor falecido além da certidão de casamento já fornecida. Por fim, encareceu instruções “*quanto ao tipo de documento que a solicitante precisa providenciar para fazer jus a seus direitos*”.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

17. Foram juntadas às fls. 41/42 as Certidões de Nascimento de ROMY KELLY e de ANTONIO EMETXI, em atendimento ao solicitado no Memorando n.º 80/SEBIP, de fl. 39.

18. Na fl. 46, consta cópia da Portaria n.º 109/DAD, de 20 de março de 2007, que concede pensão civil a dois dos filhos do servidor, quais sejam: GUNA MAYVI SOUZA DA SILVA e MAYKON ELITON SOUZA DA SILVA, o que se realizou em decorrência do trâmite do processo n.º 08779.000118/2006, conforme frisado no próprio ato.

19. Por meio do Despacho de fl. 81/SEBIP a Chefia da SEBIP solicitou à Coordenação-Geral de Administração da FUNAI a inclusão de Romy Kelly e de Antonio Emetxi na Portaria acima referida, providência esta acolhida, em 10 de maio de 2007, conforme pode-se depreender da Portaria n.º 136, da mesma data (fl. 48).

20. Se já não bastasse tamanha confusão, o documento de fl. 55 informa que ROMY KELLY VIEIRA DA SILVA APURINÃ não pôde ser incluída no sistema SIAPE como beneficiária de seu pai em razão de haver em seu Registro de Nascimento divergência de informação no que se refere ao nome dos pais (e avós), em confronto com a documentação relativa ao seu irmão e ao falecido.

21. Sob este cenário vieram os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação sobre o direito de pensão vitalícia da postulante.

22. Pois bem, em primeiro lugar, não compreendemos o porquê de o processo administrativo 08779.000118/2006 (não consta o dígito verificador), em que figura como interessada a suposta companheira do falecido, não estar apensado aos presentes autos. A identidade de matérias, de objeto e a prejudicialidade de um requerimento em relação ao outro demandam que ambos os processos tramitem conjuntamente, até porque as provas documentais acostadas a um não necessariamente se encontram no outro. **Por essa razão, solicitamos à Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério localizar e apensar os autos em referência aos deste processo.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

23. Num segundo momento, compreendemos pertinente identificarmos a prole do falecido a fim de prevenirmos, nesta manifestação, o preterimento de qualquer dos filhos na concessão da pensão por morte. Compulsando os autos podemos observar a existência dos seguintes descendentes, do mais velho para o mais novo:

1. ROZANGELA VIEIRA DA SILVA – nascida em 30/11/1981;
2. EMERSON VIEIRA DA SILVA – nascido em 28/09/1982;
3. MAIUNE VIEIRA DA SILVA APURINÃ – nascida em 26/03/1985;
4. ROMY KELLY VIEIRA DA SILVA APURINÃ – nascida em 06/04/1987;
5. ANTONIO EMETXI VIEIRA DA SILVA APURINÃ – nascido em 14/08/1988;
6. MAYKON ELITON SOUZA DA SILVA – nascido em 06/04/1994;
7. GUNA MAYVI SOUSA DA SILVA – nascida em 02/01/1998;

24. Em vista da limitação imposta pelo artigo 217, II, “a”, da Lei n.º 8.112/90, somente os filhos menores de 21 (vinte e um) anos possuem direito ao recebimento de pensão temporária, desde que não sejam inválidos. Assim, em 30 de maio de 2006, data do óbito do servidor, somente seus quatro filhos mais novos ainda não haviam alcançado a idade limite, fazendo jus ao benefício.

25. Entretanto, devido a um provável equívoco cometido por ROMY KELLY VIEIRA DA SILVA APURINÃ, pois foi ela mesma a própria declarante na confecção de sua Certidão de Nascimento em 1º de setembro de 2006 (fl. 41), acrescentou-se ao nome de seus pais e de seus avós maternos e paternos o sobrenome “Apurinã”, designativo do povo indígena a que seus progenitores pertenciam.

26. Em decorrência deste “deslize” a mesma não foi incluída no SIAPE como beneficiária de pensão e, por conseqüência, vem deixando de receber a quota parte que INDUBITAVELMENTE TEM DIREITO, sendo que os três outros menores, que deveriam receber, a princípio, 1/4 (um quarto) do benefício, vêm recebendo 1/3 (um terço) cada.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

27. Em nosso entendimento, o vício encontrado na Certidão de Nascimento não justifica a não inclusão de ROMY KELLY no SIAPE, pois além de constar nos autos outros documentos que identificam sua filiação (fls. 04 e 23), o pagamento de pensão aos demais beneficiários a maior traz prejuízos graves e de difícil reparação à preterida. Assim, **sugerimos, neste ponto, o encaminhamento dos autos à Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério para que seja a referida filha incluída no rol de beneficiários e, conseqüentemente, sejam revistos os percentuais de pagamento aos filhos do ex-servidor, com a observação feita no parágrafo abaixo.** No caso de tal providência ser impossível sem que haja a correção do documento apresentado pela prejudicada, que seja providenciada sua notificação quanto a tal fato para que ela própria providencie a correção do equívoco.

28. Outra questão a ser resolvida diz respeito à pensão vitalícia devida à viúva e/ou à companheira do falecido. De acordo com o ressaltado pela Coordenação-Geral de Administração da FUNAI (fl. 31), nem uma nem outra lograram êxito em comprovar sua situação conjugal com o mesmo. Entretanto, se observarmos a manifestação de fls. 26 a 29, oriunda da Coordenação de Legislação de Pessoal da FUNAI, percebemos claramente que a própria Coordenação reconheceu como legítima a situação conjugal da ex-companheira do falecido, nos seguintes termos:

“06.. Cabe ressaltar que servidor (sic) viveu maritalmente com Senhora (sic) Maria do Socorro Assis de Souza, durante aproximadamente 10 (dez) anos e meio, com quem teve dois filhos, sendo eles também menores, que fazem jus a pensão devendo oportunamente ser rateado (sic) a pensão temporária.”

29. É de se frisar que na mesma manifestação a Coordenação de Legislação de Pessoal da FUNAI afirmou, em remissão ao contido no Processo 08779.000118/2006-DV, que o Serviço de Cadastro e Lotação da FUNAI reconheceu a companheira Maria Socorro Assis de Souza como dependente econômica do ex-servidor.

30. **Assim, não se pode negar que Maria Socorro Assis de Souza possui direito à pensão vitalícia do de cujus, na qualidade de companheira.**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

31. No que diz respeito à situação da requerente Joselinda Vieira da Silva, destaca-se que recentemente esta Consultoria, em situação semelhante, emitiu parecer favorável à concessão de pensão por morte à esposa de falecido que, separada de fato, não conseguiu provar o recebimento de pensão alimentícia, conforme exigido pelo órgão administrativo. Conforme explicado no **PARECER/MP/CONJUR/FNF/Nº 1000 - 3.26 / 2007:**

11. *Sobre a concessão de pensão por morte, assim dispõe o art. 215 da Lei nº 8.112/90:*

“Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.”

12. *A Lei nº 8.112/90 prevê a concessão de pensão vitalícia ao cônjuge, assim como à pessoa que esteja desquitada, separada judicialmente ou divorciada. Mas, neste último caso, desde que receba pensão alimentícia, nos termos do art. 217, I, “a” e “b”, in verbis:*

“Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - vitalícia:

a) o cônjuge;

b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;”

13. **De fato, o Ofício de fls. 36 faz presumir que a esposa do ex-servidor já não mais convivia maritalmente com ele desde 1999. Não há qualquer prova de que a requerente recebesse pensão alimentícia de seu marido.** Pelo contrário, o Ofício de fls. 36 é claro ao dispor que a pensão se destina unicamente às filhas, representadas pela sua genitora. Entretanto, também não há nenhum indício nos autos de que tenha ocorrido separação judicial ou divórcio.

14. **Na Lei nº 8.112/90 não há ressalva que impeça que o cônjuge que esteja separado de fato do seu consorte receba pensão por morte e, tampouco, que**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

lhe imponha alguma condição especial para o recebimento do benefício, afora a demonstração do casamento.

15. Nos termos do art. 1.571 do Código Civil, a sociedade conjugal apenas termina pela morte, nulidade ou anulação do casamento, pela separação judicial ou pelo divórcio, *ipsis litteris*:

“Art. 1.571. A sociedade conjugal termina
I - pela morte de um dos cônjuges;
II - pela nulidade ou anulação do casamento;
III - pela separação judicial;
IV - pelo divórcio.”

16. A Lei nº 8.112/90 é clara ao exigir a demonstração do recebimento de pensão alimentícia apenas ao cônjuge ou ex-cônjuge que esteja desquitado, separado judicialmente ou divorciado, não havendo qualquer exigência complementar fixada pela legislação quanto à esposa separada apenas de fato.

17. Desta forma, entendemos que a esposa de servidor falecido, mesmo que dele estivesse separada de fato, se insere na regra do art. 217, I, “a” da Lei nº 8.112/90, que não exige a demonstração do recebimento de pensão alimentícia.

(...)

24. Com estas considerações, opinamos que é legítimo o pagamento de pensão vitalícia à viúva, ainda que estivesse separada de fato do de cujus, independentemente de receber ou não pensão alimentícia, com base no art. 217, I, “a” da Lei nº 8.112/90.

29. Por todo o exposto, compreendemos que, no caso em tela, **tanto a esposa quanto a companheira do falecido possuem o direito de receber a pensão vitalícia em debate, devendo ser pago a cada uma delas o equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da pensão,**



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

sendo que a outra metade deverá ser rateada por igual entre os filhos habilitados como beneficiários.

30. Pelo exposto, sugiro a restituição dos autos à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos deste Ministério para que, sucessivamente:

- a) apense a estes autos os de número 08779.000118/2006, pelas razões já expostas.
- b) implemente em benefício de **JOSELINDA VIEIRA DA SILVA** e de **MARIA SOCORRO ASSIS DE SOUZA**, esposa e companheira do falecido, respectivamente, a pensão vitalícia no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total para cada uma.
- c) inclua **ROMY KELLY VIEIRA DA SILVA APURINÃ** no rol de beneficiários de pensão temporária no Sistema SIAPE, retificando os percentuais de pagamento devidos a cada um dos filhos do ex-servidor;
- d) no caso de não ser possível a providência acima enquanto não houver a correção dos nomes de seus pais e avós na Certidão de Nascimento apresentada (fl. 41), informar a interessada da situação para que providencie a documentação o mais rápido possível;
- e) cientifique as interessadas **JOSELINDA VIEIRA DA SILVA** e **MARIA DO SOCORRO ASSIS DE SOUZA** sobre o teor deste Parecer.

À superior apreciação.

Brasília, 5 de julho de 2007.

EMMANUEL FELIPE BORGES PEREIRA SANTOS

Advogado da União

De acordo. À consideração superior.

Em .

DILES MARIA LUVISON KUHN

Coordenadora-Geral Jurídica de Contencioso Judicial e Administrativo



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
(PROCESSO Nº: 08779.000119/2006-97)

Aprovo.

Restituam-se os presentes autos à Coordenação-Geral de Procedimentos Judiciais da Secretaria de Recursos Humanos para ciência e adoção das providências sugeridas no item 30 desta manifestação.

Em .

ANA PAULA PASSOS SEVERO
Consultora Jurídica-Adjunta